



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/140 12015

Data 03 03 2015 713 138

Rubrica *ORB* ID: 443956024

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/140/2015
Autuação: 03/03/2015
Concessionária: CEG
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória: 31 de Março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em observância à Resolução 004/2011¹, que disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal até o dia 1º de abril de 2015.

¹ ATO DO CONSELHEIRO- PRESIDENTE RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011. REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE: Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII – apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. § 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento; § 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis. § 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização. Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA. § 1º. Constatada a regularidade, os processos serão



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/140 2015

Data 03 03 2015 Fis 139

Rubrica ORB

ID: 44395604

A Concessionária, através da DIJUR-E-470/2015 afirma que *"no que se refere à certidão de dívida ativa do município da Concessionária CEG RIO, ao providenciar a extração, tendo em vista que eles fazem a busca do CPF do responsável pela empresa, apareceram apontamentos da Concessionária CEG, haja vista tratar-se do mesmo responsável para ambas – seu Presidente Bruno Armbrust.*

Diante do exposto, a Concessionária apresentou petição ao referido órgão, que segue em anexo permanece aguardando a emissão negativa para envio a esta AGENERSA."

A Procuradoria, em análise aos documentos de fls. 14/90, *"entende que a Concessionária apresentou os documentos comprovantes de sua regularidade fiscal de forma tempestiva, conforme permissivo constante no art. 14 da Portaria nº 93/2009.*
(...)

Todavia, destaco que não foi acostado aos autos o certificado referente à dívida ativa municipal, apesar de que pela certidão em nome da CEG RIO é factível observar que a CEG possui débito junto ao município, todavia não é possível verificar se estão suspensos ou não, razão pela qual resta pendente o cumprimento do Art. 1º, IV da Resolução AGENERSA nº004/2011, ou seja, falta a apresentação do documento concernente à dívida ativa municipal. Portanto, o não cumprimento da determinação desta autarquia no período assinalado poderá dar ensejo ao enquadramento da conduta da concessionária no Art. 19, IV da Instrução Normativa CODIR/AGENERSA nº 001/2007."

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº358/2015, de 19/06/2015, foi a Concessionária notificada de que *"o Conselho-Diretor desta Autarquia decidiu*

conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna; 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/140 12015

Data 03/03/2015 Fls. 140

Rubrica: *RB* ID: 443956024

conceder a dilação de prazo por mais 30(trinta) dias, para atender o exigido pela Procuradoria da AGENERSA."

Em 03/08/2015 a Concessionária, através da DIJUR-E-1035/2015, esclarece que, "em dezembro de 2009, foi editada a Lei Municipal nº5.128, a qual concede isenção e remissão de IPTU dos imóveis localizados na região do Porto da Cidade do Rio de Janeiro, desde que satisfeitas as condições de estado de conservação do bem - artigo 5º.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, é possível constatar que os débitos que a Concessionária possui face ao Município do Rio de Janeiro, a título de IPTU do prédio do Gás Velho, são notoriamente passíveis de remissão por aquele Ente Público.

Dessa forma, desde a publicação da Lei em referência, a Concessionária vem realizando tratativas junto a possíveis investidores e ao Município do Rio de Janeiro a fim de que os requisitos legais sejam preenchidos e o débito existente seja, consequentemente, remido.

Vale ressaltar que, em dezembro de 2012, foi publicada nova Lei Municipal (nº5.546/2012), mantendo o direito à remissão/isenção por adicionais 36 (trinta e seis) meses.

A fim de atender aos requisitos legais expostos acima, embora a Concessionária não tenha obtido êxito nas tratativas desenvolvidas com possível investidor, até dezembro de 2013, cabe esclarecer que a Concessionária ainda não descartou inteiramente essa hipótese e também continua buscando novos parceiros.

Não obstante, em mais uma tentativa de regularizar sua situação fiscal, a Concessionária vem olvidando esforços para compensar os seus débitos, junto ao Município do Rio de Janeiro, com os créditos que possui em face desse Ente Público. Entretanto, ainda não obteve êxito quanto a esse desiderato.

Embora a Concessionária venha traçando estratégias diversas para obter sua regularidade fiscal frente ao Município do Rio de Janeiro, cumprе enfatizar que o prazo para que aquela tenha seu débito remido por esse Ente Público, nos moldes da legislação supracitada, ainda está em curso. (...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/140 2015
Data 03/03/2015 Fis 111
Rubrica *ORB* ID: 2413095004

Cabe esclarecer que tais benefícios alcançam, dentre outros, créditos de IPTU. Assim, verifica-se que tal Programa é extremamente relevante no que tange ao objeto do presente Processo Administrativo.

Nesse sentido, como o Decreto nº 40.354/2015, que regulamenta a Lei supramencionada, entrou em vigor apenas em 20 de julho de 2015, verifica-se que tal programa é plenamente vigente, possuindo a Concessionária reais chances de quitar seus débitos junto ao Município por meio daquele."

Às fls. 102, a Procuradoria, em seu Parecer, verifica que "em cumprimento ao despacho de fls. 101, após análise dos autos é possível verificar que a Concessionária permanece sem apresentar a certidão negativa de débitos municipais, conforme se verifica na promoção desta Procuradoria de fls.93. (...)

O prazo de duração do programa é de 6(seis) meses a contar da entrada em vigor do Decreto Municipal nº40.354/2015, ou seja, em 20/07/2015. Realizada a quitação ou parcelamento da dívida, após a conciliação junto a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, é possível emitir certidão necessária para a comprovação da regularidade fiscal da Concessionária. (...)

Dessa forma, é imperioso o cumprimento das obrigações acordadas para a comprovação da regularidade fiscal junto ao Município do Rio de Janeiro. Sendo certo que a própria Concessionária, em sua manifestação, reconhece ser uma oportunidade para quitação de seu débito. (...)

Ante o exposto, esta Procuradoria sugere a dilação do prazo para a apresentação de certidão comprobatória da regularidade fiscal perante o Município do Rio de Janeiro conforme determina a Resolução 004/2011."

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº 517/2015, de 18/09/2015, foi a Concessionária cientificada de que "o Conselho-Diretor desta Autarquia decidiu conceder a dilação de prazo por mais 30(trinta) dias, a contar de 17/09/2015."

Às fls. 111 a SECEX encaminha os autos à Procuradoria, que em seu despacho de 17/12/2015, "informa que até a presente data não recebeu qualquer documento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/140 12015

Data 03 03 2015 Fis 1212

Rubrica ORB

ID: 443915604

enviado pela Concessionária CEG, objetivando a comprovação de sua regularidade fiscal."

Distribuído o presente processo à minha Relatoria, conforme Despacho da SECEX de fls. 116², a Concessionária, instada³ a apresentar Razões Finais⁴, afirma que, "*conforme entendimento sedimentado pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA, na sessão regulatória de 27/08/2015, sob relatoria do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, quando do julgamento do processo E-12/003/258/2014, com o fito de apurar o cumprimento pela CEG da Resolução AGENERSA nº 004/2011, relativamente ao ano de 2014. A semelhança do presente processo, instaurado para verificar o cumprimento da obrigação para o ano de 2015, a CEG não logrou êxito na comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito municipal.*

Por ocasião da leitura do voto, que deu azo à edição da Deliberação AGENERSA nº 2625/2015, o Conselheiro Relator, seguido pelos demais, apontou que o cumprimento da obrigação ocorre de maneira anual e, por tal motivo, considerando a existência de processo regulatório instaurado para apurar a regularidade fiscal da CEG para o ano de 2015, não iria impor obrigação de fazer, dentro do processo referente ao ano de 2014. (...)

Não é demais ressaltar que a Concessionária atende quase a totalidade da resolução AGENERSA nº 004/2011 e que permanece envidando esforços, junto ao Poder Municipal para obtenção da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Conforme já exposto pela CEG em outras ocasiões, a Resolução AGENERSA 004/2011 viola o princípio da razoabilidade, na medida em que a Concessionária é empresa de notória solidez financeira, com inquestionável capacidade econômica de quitar débitos existentes em seu nome, circunstância que é de pleno conhecimento da

² Reunião Interna realizada pelo CODIR em 12/01/2016.

³ Of. AGENERSA/CODIR/RB Nº 04/2016.

⁴ DIJUR-E-083/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/140 2015

Data 03 03 2015 1213

Rubrica RB

ID: 214395604

AGENERSA, posto que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa CODIR 010/2010, a CEG fornece, mensalmente à AGENERSA, o seu balancete, para conferência do cálculo para pagamento da taxa de regulação.

Ademais, também não se revela razoável, que a CEG tenha que comprovar sua regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e Municipal, perante a AGENERSA, autarquia especial vinculada ao Estado do Rio de Janeiro e com atuação que abrange somente a esfera estadual. Além disso, tal exigência não se coaduna com o objeto do contrato de concessão firmado pela CEG.

Não se pode deixar de comentar que esta Agência Reguladora, para exigir o cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aponta fundamento na Lei nº 8666/1993, no sentido de que deveriam ser mantidas as condições de habilitação da época do certame licitatório.

Contudo, por ocasião do Programa Estadual de Desestatização (PED), a regularidade fiscal exigida foi a da Gás Natural S.D.G S/A, diferentemente do que pretende a AGENERSA, que é a exigência da regularidade fiscal da CEG, perante a fazenda municipal.

Ora, a fim de manter as mesmas condições de habilitação simplesmente bastaria a Gás Natural S.D.G S/A apresentar a comprovação de sua regularidade fiscal, o que não é o que a AGENERSA pretende, levando a cabo a argumentação de manutenção das condições de habilitação.

Não obstante o exposto vale ressaltar que existem débitos da CEG inscritos na dívida ativa municipal anteriores à privatização, ou seja, débitos pertencentes à CEG Estatal, de modo que na época da habilitação, a CEG Estatal não possuía regularidade fiscal municipal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/140 2015

Data 03 03 2015 Fis 124

Rubrica RB ID: 44395604

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Concessionária acredita não ser cabível a aplicação de qualquer penalidade à CEG, devendo o presente processo ser arquivado. Em atenção ao princípio da eventualidade, sem que tal argumentação configure qualquer tipo de assunção de culpa, deve ser a regularidade fiscal da CEG apurada no processo instaurado para cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011, relativamente ao ano de 2016, a semelhança das decisões tomadas por este Conselho nos processos dos anos de 2013 e 2014 da CEG."

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/140/2015

Data 03/03/2015 Fís 1215

Rubrica *RB* ID: 243956044

Processo nº: E-12/003/140/2015
Autuação: 03/03/2015
Concessionária: CEG
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória: 31 de Março de 2016

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento anual pela Concessionária CEG de comprovação de sua regularidade fiscal, referente ao ano de 2015, com fundamento na Resolução AGENERSA 004/2011.

Em que pese a apresentação tempestiva dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal, restou apurado durante a instrução processual que a Concessionária encontra-se com a situação irregular junto à dívida ativa municipal.

E, não obstante a concessão de dilação de prazo pelo Conselho-Diretor, a Concessionária não logrou êxito em demonstrar sua regularidade fiscal junto ao Município do Rio de Janeiro, referente ao IPTU do Prédio do Gás Velho, seja pela remissão, suspensão, parcelamento ou quitação do débito tributário.

Inclusive, conforme apurado nos autos do processo regulatório E-12/003.258/2014, da relatoria do Conselho José Bismarck, referente à regularidade fiscal de 2014, a Concessionária se encontra em mora desde o dia 01/04/2014, data estabelecida pela Resolução nº 004/2011¹ para entrega dos documentos.

¹ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011. REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de



Ademais, descabe a alegação de que a exigência de apresentação da referida documentação não se revela razoável, vez que a própria Concessionária reconhece que vem apresentando a documentação de regularidade fiscal exigida pela referida Resolução, desde o ano de 2012.

Cabe salientar que pendências com o Fisco podem levar à extinção de contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, conforme jurisprudência do STJ², em trecho abaixo destacado:

"A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei 8666/93. Desde que haja justa causa e

medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE: Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; **III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária**; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII – apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, **até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º, § 1º**. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento; § 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis. § 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização. Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA. § 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna; 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente

² RMS 245693/CE - Relator Ministro Castro Meira.



oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor³."

O descumprimento contratual foi corroborado pela Procuradoria, que a partir da análise da documentação juntada pela Concessionária, concluiu que "não foi acostado aos autos o certificado referente à dívida ativa municipal, apesar de que pela certidão em nome da CEG RIO é factível observar que a CEG possui débito junto ao município, todavia não é possível verificar se estão suspensos ou não, razão pela qual resta pendente o cumprimento do Art. 1º, IV da Resolução AGENERSA nº004/2011, ou seja, falta a apresentação do documento concernente à dívida ativa municipal. Portanto, o não cumprimento da determinação desta autarquia no período assinalado poderá dar ensejo ao enquadramento da conduta da concessionária no Art. 19, IV da Instrução Normativa CODIR/AGENERSA nº 001/2007."

Dessa forma, a aplicação de penalidade é medida que se impõe, sendo certo que o "quantum", ora aplicado, é adequado e exigível para o caso concreto, sendo necessária e corretiva em prol do interesse público no alcance à adequada prestação dos serviços de gás, ressaltando-se, também, que há proporcionalidade na sanção, no sentido estrito da palavra, porquanto será aplicada de acordo com as decisões regulatórias proferidas por este Conselho-Diretor em casos semelhantes.

À título de argumentação, legitimando a presente decisão regulatória, ressalto que o princípio da proporcionalidade veda tanto a proibição do excesso, quanto sua proteção insuficiente. Nesse último aspecto, a penalidade aplicada é proporcional à atuação inadequada da Concessionária, comprovada no caso em tela, sob pena de restar ineficiente o exercício do poder de polícia regulatório.

³ Grifo nosso.



Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento), com base na Cláusula 4ª, Parágrafo 1, item 11 do Contrato de Concessão; no artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007 e na Resolução AGENERSA, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



**COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE
FISCAL PELA CONCESSIONÁRIA CEG.
- CONCESSIONÁRIA CEG.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/140/2015, por unanimidade,

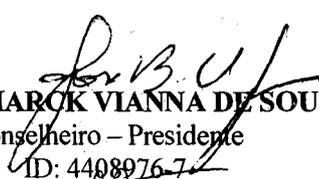
DELIBERA:

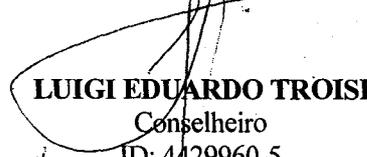
Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento), com base na Cláusula 4ª, Parágrafo 1, item 11 do Contrato de Concessão; no artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007 e na Resolução AGENERSA, em razão dos fatos apurados no presente processo;

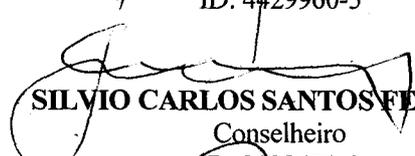
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007;

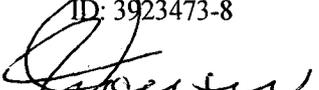
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

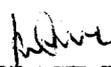
Rio de Janeiro, 31 de Março de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0